



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---

**LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 08/08/1995.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO DECRETA e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município relativos ao Exercício de 1996.

**Art. 2º** No Projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1995.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1995.

**Art. 3º** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I - Das Diretrizes Comuns**

**Art. 4º** A Lei Orçamentária abrangerá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todos os órgãos e entidades.

**Art. 5º** O montante das despesas dos orçamentos não deverão ser superior ao das receitas.

**Art. 6º** Para efeito no disposto do art. 182 da Lei Orgânica do Município, as despesas com pessoa e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 7º** As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no Exercício de 1995 ou no decorrer de 1996.

**Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 8º** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

**Art. 9º** Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

**I** - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 6º desta Lei;

**II** - as despesas com custeio administrativo e operacional exclusive com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto no art. 7º desta Lei.

Seção III - Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Seguridade Social

**Art. 10.** O orçamento de seguridade social obedecerá ao definido no art. 194 e 196 da Constituição Federal.

**Art. 11.** A proposta orçamentária de seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Seção IV - Das Alterações na Legislação Tributária

**Art. 12.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

**I** - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substancial na arrecadação do tributo;

**II** - revisão das alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (I.S.S.).

**CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 13.** Na Lei Orçamentária Anual, que apresenta conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no nível de Projetos/Atividades:

**I** - o orçamento a que pertence;

**II** - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES;**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes;

**DESPESA DE CAPITAL;**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

§ 1º A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei Orçamentária.

§ 2º As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

**I** - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

dois, que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo 1, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

**II** - da natureza da despesa, para cada órgão;

**III** - da despesa por fonte de recurso;

**IV** - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

**V** - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orçamentos municipal.

§ 4º Além do disposto do "caput", deste artigo serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois Orçamentos, obedecendo forma semelhante a prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 5º Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e em suas alterações, despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

**I** - os casos de calamidade pública, na forma constitucional;

**II** - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe a Constituição.

#### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Sumidouro até que seja o projeto aprovado.

**Art. 15.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovada até 31 de dezembro de 1995, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um dodecimo) do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

**Art. 16.** O Poder Executivo no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará por unidade orçamentária para cada órgão, que integram os orçamentos de que trata esta Lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2º desta Lei.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos na forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sumidouro, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

\_\_\_\_\_  
Edmar Santos Serafim  
PREFEITO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Prefeitura Municipal de Sumidouro*  
*Gabinete do Prefeito*

---